

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.540, DE 2006 (OFÍCIO SF Nº 2.165/2006)

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 2.540/2006, oriundo do Senado Federal, originalmente PDL nº 434/2006, proposto pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, visa autorizar, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos da Cachoeira do Tamanduá, rio Cotingo, Estado de Roraima.

O PDC 2.540/2006 condiciona a autorização: à prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas; à aprovação, pelo Congresso Nacional, dos termos do acordo proposto a elas; à instituição, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), de medidas de proteção dos povos indígenas, e à emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Após aprovação no Senado Federal, o projeto foi enviado a esta Casa, sendo inicialmente distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), onde, em

15/08/07, foi aprovado à unanimidade, nos termos do parecer da ilustre relatora Deputada Maria Helena. A relatora apresentou emenda modificativa do inciso IV do art. 2º, condicionando a autorização não mais “à emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental”, mas à “emissão, pelo órgão ambiental competente, das licenças ambientais exigíveis”.

Cabe agora também a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) apreciar o mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme externado com bastante clareza nos votos precedentes, no âmbito desta Casa e do Senado Federal, a construção de uma hidrelétrica no rio Cotingo, no Estado de Roraima, certamente representará, em poucos anos, uma fonte essencial de suprimento energético para o desenvolvimento daquela unidade da Federação, atualmente dependente de energia advinda da Venezuela.

Em tempos de aquecimento global, a despeito dos potenciais impactos socioambientais provocados por empreendimentos hidrelétricos, principalmente por ocasião da construção da barragem e do enchimento do reservatório, e desde que adotadas as devidas medidas mitigadoras, a geração de energia hidrelétrica costuma ser menos impactante, no longo prazo, que aquela produzida por usinas termelétricas.

Em vista da situação de risco em que Roraima se encontra, por depender da importação de energia de país vizinho, politicamente conturbado, a construção de uma usina hidrelétrica naquele Estado configura uma alternativa a ser considerada com seriedade. Tais estudos devem incluir, necessariamente, as variáveis de ordem ambiental, social e cultural, em especial por se tratar de terras indígenas, nas quais o aproveitamento dos recursos hídricos depende de autorização do Congresso Nacional.

Desta forma, concordo integralmente com a emenda substitutiva apresentada e aprovada no âmbito da CAINDR, uma vez que, de

fato, não cabe ao órgão ambiental elaborar EIA/RIMA. Essa é uma obrigação do proponente do projeto causador de impacto ambiental, cabendo ao órgão ambiental, tão-somente, deferir ou indeferir a licença ambiental, após a análise dos estudos apresentados pelo empreendedor.

Assim, com a emenda aprovada no âmbito da CAINDR, condiciona-se a autorização do aproveitamento energético, corretamente, não à emissão de EIA/RIMA, mas à emissão das licenças exigíveis, caso demonstrada a viabilidade socioambiental (além da econômica, é óbvio) do empreendimento, razão pela qual também sou favorável a ela.

Tenho ainda, todavia, uma preocupação específica quanto à assistência social e psicológica às comunidades indígenas a serem afetadas pelo empreendimento. É que, como todos sabemos, o índio depende, ainda mais que o homem branco, dos recursos naturais das terras que tradicionalmente ocupa. Portanto, qualquer alteração eventualmente provocada em suas atividades produtivas, seus usos, costumes e tradições pode gerar distúrbios psicológicos de ordens diversas, razão pela qual proponho a emenda modificativa que anexo.

Desta forma, objetivando que o Estado de Roraima possa ser suprido de energia o mais rapidamente possível, mas com as devidas cautelas ambientais e sociais, voto pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.540/2006, nos termos aprovados no âmbito da CAINDR e com a emenda modificativa ora proposta.**

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2007.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.540, DE 2006
(OFÍCIO SF Nº 2.165/2006)**

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao inciso III do art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“III – instituição, pelo órgão indigenista competente, de medidas específicas de proteção à integridade física, social, econômica, cultural e psicológica das comunidades indígenas afetadas”.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2007.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator